

Afastamento do/no País para Pós-Doutorado

Este programa abrange afastamentos para programas especiais de estudo, pesquisa ou aperfeiçoamentos, em três modalidades

1 – geral: (com seis meses de duração, exige pelo menos 7 anos de exercício na UFMG)

2 – especial: (com seis meses de duração, para docentes que estando afastados para doutorado precisem mais seis meses para concluir a tese), desde que o afastamento seja no país, afastamento do país não pode ultrapassar quatro anos de acordo com o RJU. De acordo com o disposto no Parecer PJ/SLP no essa modalidade de licença sabática não pode ser mais aplicada frente ao disposto no Decreto 2.794 de 1998 estabelece que o afastamento para Doutorado será de ATÉ 48 meses.

3 – pós-doutorado : (o parágrafo 1º do Art 7º da pela Resolução 10/96 estabelece que a duração máxima é de dois anos, podendo ocorrer em dois períodos de 1 ano, separados por 5 anos de intervalo. Esse parágrafo está ultrapassado frente ao Decreto 2.794 de 1998 que estabelece que o afastamento para Pós-Doutorado será de ATÉ 12 meses.

– deve ser realizado entre o 3º e o 14º ano após conclusão do doutorado . O Art. 14 da resolução que permitia que fosse concedida a licença para pós-doutorado aos professores que já tivessem o título de doutor há mais de 9 anos, desde que ainda não tivessem usado este tipo de afastamento, perdeu a sua validade em julho de 2001 sua vigência seria apenas nos primeiros 5 anos após a aprovação da Resolução). Após consulta da CPPD, a PJ/SLP exarou o parecer 443/2004 que transcreve o disposto no Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (..a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue) concluindo que na resolução, quanto ao período após doutorado em que se poderá conceder o afastamento para pós-doutorado, tem que ser seguido até que o Conselho Universitário modifique ou revogue o disposto

– a exigência de início do programa após 3 anos de conclusão do doutorado não se aplica ao caso em que o docente tenha feito o doutorado exclusivamente no país.

*Conforme está definido no parágrafo 4o do art. 10o do decreto n. 2794 (1º/10/1998), que institui a Política Nacional de Capacitação de Servidores para a Administração Pública Federal, o tempo máximo de afastamento para realização de Pós-Doutorado é um ano. Portanto, o Professor interessado deve estar ciente de que não há possibilidade de concessão de prorrogação do período de afastamento.

Observações

Requerimentos devem ser protocolados pelo professor na Secretaria do Departamento, nos períodos de 1º a 30 de março (para início da licença no 2º semestre) ou 1º a 30 de agosto (para início no 1º do ano seguinte); Apenas a modalidade especial não tem período de solicitação definido na Resolução.

pode ser concedida aos docentes em no mínimo dois anos de efetivo exercício NA UFMG ;

A documentação básica necessária para as modalidades Pós-Doutorado é:

- Formulários DAP011u ou DAP013u ou DAP019. O formulário de solicitação deverá ter a aprovação da Câmara e da Congregação;

- requerimento do docente dirigido à Chefia do seu Departamento de vinculação;

- programa de trabalho a ser desenvolvido, incluindo elementos que indiquem a possibilidade de realização do projeto no tempo previsto, bem como a adequação da instituição escolhida, quando for o caso;
- carta de aceitação da instituição onde o trabalho será realizado (indispensável para pós-doutorado)
- compromisso de, findo o período do Afastamento do/no País para Pós-Doutorado, permanecer na UFMG por prazo no mínimo igual ao dobro do tempo do programa e em regime de trabalho de carga semanal não inferior àquele em que realizou o programa, sob pena de ressarcir a Universidade dos gastos por ela feitos com seu afastamento e de perder o direito de computar o período respectivo para os efeitos de aposentadoria (Formulário DP 124);
- Curriculum vitae comprovando produção acadêmica relevante;
- manifestação da Câmara Departamental sobre:
 - a) possibilidade de liberação dos encargos didáticos, sem comprometimento do ensino ministrado pelo Departamento e nem contratação de força temporária de trabalho (professor substituto);
 - b) interesse do Departamento no programa de atividades apresentado pelo requerente;
 - c) qualidade do projeto de trabalho apresentado;
 - d) possibilidade de o projeto ser desenvolvido a contento na Instituição escolhida, quando for o caso;
 - e) produção acadêmica do requerente;

O formulário de solicitação deverá conter a aprovação da Câmara e da Congregação;

A documentação básica necessária no caso de docentes que solicitem o Afastamento do/no País para Pós-Doutorado na modalidade Especial é:

Formulários DAP011u ou DAP013u ou DAP019

requerimento do docente dirigido à Chefia do seu Departamento de vinculação;

manifestação da Câmara Departamental sobre:

- a) possibilidade de liberação dos encargos didáticos, sem comprometimento do ensino ministrado pelo Departamento;
- b) interesse do Departamento no programa de atividades apresentado pelo requerente;
- c) qualidade do projeto de trabalho apresentado;
- d) possibilidade de o projeto ser desenvolvido a contento na Instituição escolhida, quando for o caso;

-compromisso de, findo o período do Afastamento do/no País para Pós-Doutorado, permanecer na UFMG por prazo no mínimo igual ao dobro do tempo do programa e em regime de trabalho de carga semanal não inferior àquele em que realizou o programa, sob pena de ressarcir a Universidade dos gastos por ela feitos com seu afastamento e de perder o direito de computar o período respectivo para os efeitos de aposentadoria (Formulário DP 124); -"declaração do Orientador da exeqüibilidade da defesa de tese no prazo máximo de seis meses".

RESOLUÇÃO N°. 10/96

De 04 de julho de 1996

Torna sem efeito a Resolução n°. 09/96, de 04/07/96, e reedita, com alterações, a Resolução n° 28/93, de 22/12/93, do Conselho Universitário, relativa ao Afastamento do/no País para Pós-Doutorado no âmbito da UFMG.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando

os estudos da CPPD – Comissão Permanente de Pessoal Docente – e do CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

a conveniência de se instituir programa de qualificação docente com características marcadamente acadêmicas;

o Parecer nº. 29/93, da Comissão de Legislação;

o Parecer nº. 08/96, da Comissão de Legislação,

Resolve:

Art. 1º. – Os professores da UFMG poderão ser liberados de seus encargos na Universidade para a realização de programa especial de estudo, pesquisa ou aperfeiçoamento profissional, denominado Afastamento do/no País para Pós-Doutorado.

Art. 2º. – O Afastamento do/no País para Pós-Doutorado poderá ser concedido dentro das seguintes modalidades:

a) Geral;

b) Especial;

c) Pós-doutoramento.

Parágrafo único – O programa previsto no “caput” deste artigo deverá ser desenvolvido através de atividades externas à UFMG.

Art. 3º. – O Afastamento do/no País para Pós-Doutorado será realizado no regime de trabalho em que o professor tenha efetivamente exercido suas atividades nos últimos 02 (dois) anos que antecederam a data da solicitação.

Parágrafo único – Havendo ocorrido mudança de regime, com redução da carga semanal de trabalho, o professor poderá realizar o programa no novo regime, sem que tenha ocorrido o interstício de 02 (dois) anos, previsto no “caput” deste artigo.

Art. 4º. – A modalidade Geral poderá ser concedida aos professores que tenham um mínimo de 07 (sete) anos de exercício efetivo e ininterrupto na UFMG, e que demonstrem ter tido produção acadêmica relevante nos 05 (cinco) anos que antecederam a data da solicitação.

§ 1º. – A liberação de que trata o presente artigo terá duração de 06 (seis) meses e em nenhum caso poderá se estender por mais de 01 (um) semestre letivo.

§ 2º. – Haverá sempre e necessariamente o intervalo mínimo de 07 (sete) anos entre duas liberações na modalidade Geral para o mesmo professor.

Art. 5º. – Observadas as exigências do “caput” do art. 4º., na contagem do interstício na modalidade Geral, serão considerados os seguintes preceitos:

§ 1º. – Serão descontados os dias correspondentes a:

I. faltas não justificadas;

II. licença ou suspensão de contrato para tratamento de saúde, quando for superior a 90 (noventa) dias;

III. licença por motivo de doença de pessoa da família, quando ocorrer por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

IV. licença para atividade política;

V. licença-prêmio por assiduidade;

VI. afastamento ou licença para realização de cursos de formação acadêmica.

§ 2º. – Interrompe-se a contagem do interstício, para reiniciá-la, com perda do período anterior, quando ocorrer:

- I. afastamento para exercício de mandato eletivo;
- II. afastamento, com ou sem ônus, para servir a outro órgão ou entidade;
- III. licença para desempenho de mandato classista;
- IV. licença para tratar de interesses particulares;
- V. licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI. licença por motivo de doença de pessoa da família, quando for superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- VII. afastamento para cumprimento de pena privativa da liberdade;
- VIII. suspensão disciplinar.

Art. 6º. – A modalidade Especial poderá ser concedida aos professores que, estando afastados para o doutoramento, não possam concluir a tese no prazo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único – A liberação de que trata o presente artigo terá duração de 06 (seis) meses e, em nenhum caso, poderá se estender por mais de 01 (um) semestre letivo.

Art. 7º. – A modalidade de Pós-doutoramento poderá ser concedida aos professores que detenham o título de doutor, devidamente reconhecido nos moldes previstos pela UFMG.

§ 1º. – A liberação de que trata o presente artigo terá a duração máxima de 02 (dois) anos, devendo o programa ser executado entre o 3º. e o 14º. ano após a conclusão do doutoramento e de pelo menos 02 (dois) anos de efetivo e seguido exercício na UFMG e, em nenhum caso, poderá se estender por mais de 04 (quatro) semestres letivos seguidos.

§ 2º. – A liberação para o Pós-doutoramento poderá se dar, também, em 02 (dois) períodos de no máximo 01 (um) ano cada, sendo que, neste caso, o 1º. período deverá ser iniciado até o 8º. ano após a conclusão do doutoramento, e de pelo menos 02 (dois) anos de efetivo e seguido exercício na UFMG, devendo, ainda, haver um intervalo mínimo de 05 (cinco) anos entre o término do 1º. período e o início do 2º. período e, em nenhum caso, cada um dos referidos períodos poderá se estender por mais de 02 (dois) semestres letivos seguidos.

§ 3º. – A exigência do início do programa somente a partir do 3º. ano de conclusão do doutoramento não se aplica no caso em que o professor tenha obtido o título e desenvolvido o doutoramento exclusivamente no país.

§ 4º. – O professor que usufruir da modalidade Especial conforme previsto no art. 6º., só poderá desenvolver o programa de Pós-doutoramento entre o 6º. e o 14º. ano após a conclusão do doutoramento, respeitados os demais critérios previstos nos § 1º. e § 2º. do presente artigo.

§ 5º. – Não serão aprovados pedidos para o programa de Pós-doutoramento aos professores que, no exercício cumulativo de cargo ou emprego de professores na UFMG, já tenham se aposentado em um deles.

§ 6º. – O professor, detentor do título de doutor, que optar pela modalidade Geral, conforme previsto no art. 4º., não poderá usufruir das prerrogativas da modalidade de Pós-doutoramento a que porventura ainda tivesse o direito de solicitar.

Art. 8º. – Compete à Câmara Departamental, considerando o mérito e a relevância da solicitação e do projeto apresentados, bem como as demais condições contidas na presente Resolução, manifestar-se sobre a conveniência ou não da concessão de liberação para Afastamento do/no País para Pós-Doutorado, em qualquer das modalidades previstas no art. 2º.

Art. 9º. – Os requerimentos para concessão do Afastamento do/no País para Pós-Doutorado serão protocolados na Secretaria do Departamento de vinculação do professor, nos períodos de 1º. a 30 de março e de 1º. a 30 de agosto, para exame, respectivamente, no 1º. e 2º. semestres, acompanhados da seguinte documentação:

I. programa de trabalho a ser desenvolvido, incluindo elementos que indiquem a possibilidade de realização do projeto no tempo previsto, bem como a adequação da instituição escolhida, quando for o caso;

II. carta de aceitação da instituição onde o trabalho será realizado, quando for o caso, sendo, porém, indispensável para a modalidade Pós-doutoramento;

III. compromisso de, findo o período do Afastamento do/no País para Pós-Doutorado, permanecer na UFMG por prazo no mínimo igual ao dobro do tempo do programa e em regime de trabalho de carga semanal não inferior àquele em que realizou o programa, sob pena de ressarcir a Universidade dos gastos por ela feitos com seu afastamento e de perder o direito de computar o período respectivo para os efeitos de aposentadoria;

IV. Curriculum vitae comprovando produção acadêmica relevante;

V. comprovação, quando na modalidade Especial, através de declaração oficial do orientador, da exeqüibilidade de defesa de tese no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º. – Os requerimentos relacionados à modalidade Especial poderão ser protocolados a qualquer época.

§ 2º. – No caso de professores em exercício nas Escolas de 1º. e 2º. graus, os requerimentos deverão ser também acompanhados de parecer do Colegiado da Escola.

Art. 10 – O requerimento será examinado pela Câmara Departamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista, exclusivamente, os seguintes parâmetros:

a) possibilidade de liberação dos encargos didáticos, sem comprometimento do ensino ministrado pelo Departamento;

b) interesse do Departamento no programa de atividades apresentado pelo requerente;

c) qualidade do projeto de trabalho apresentado;

d) possibilidade de o projeto ser desenvolvido a contento na Instituição escolhida, quando for o caso;

e) produção acadêmica do requerente.

§ 1º. – Os requerimentos que obtiverem parecer favorável da Câmara Departamental serão encaminhados à CPPD, através da Direção da Unidade.

§ 2º. – A CPPD emitirá pareceres para decisão final do Reitor, ou do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, nos casos em que houver parecer negativo daquela Comissão.

§ 3º. – Os requerimentos, uma vez aprovados pelo Reitor ou pelo CEPE, serão encaminhados ao Departamento de Pessoal para registro na ficha funcional do professor e comunicação ao Departamento concedido.

§ 4º. – As atividades do Afastamento do/no País para Pós-Doutorado deverão se iniciar no semestre subsequente ao de sua autorização.

§ 5º. – Nos casos previstos na modalidade Especial, o Afastamento do/no País para Pós-Doutorado será iniciado imediatamente após o término do período de afastamento para o doutoramento.

Art. 11 – O professor deverá apresentar à Chefia do Departamento, até 90 (noventa) dias após o término do Afastamento do/no País para Pós-Doutorado, o relatório das atividades nele

desenvolvidas, ressaltando os resultados alcançados em seu programa de estudo, pesquisa ou aprimoramento profissional.

§ 1º. – O relatório deverá ser examinado pela Câmara Departamental, que se pronunciará por sua aprovação ou não.

§ 2º. – O professor que não tiver seu relatório aprovado pela Câmara Departamental somente poderá solicitar nova concessão após transcorridos 14 (quatorze) anos de exercício efetivo e ininterrupto na UFMG, a contar do término do Afastamento do/no País para Pós-Doutorado em questão.

§ 3º. – O professor que tenha usufruído da modalidade Especial e que não obtenha a aprovação de seu relatório pela Câmara Departamental, não fará jus ao programa de Pós-doutorado.

Art. 12 – Após a avaliação do relatório pela Câmara Departamental, esta comunicará o resultado à CPPD, explicitando o nome do professor, a caracterização do programa de trabalho, o nome da Instituição, quando for o caso, o período em que se realizou e os resultados atingidos.

Parágrafo único – A CPPD apresentará ao CEPE, anualmente, durante o 1º. trimestre do ano, relatório-síntese sobre os Programas Sabáticos realizados no ano anterior.

Art. 13 – Além do já previsto na presente Resolução, mantidas todas as condições de solicitação e de prestação de contas, casos especiais de ampliação de períodos de afastamento, nas três modalidades, poderão ser considerados.

Parágrafo único – A solicitação fundamentada deverá ser formulada pela Câmara do Departamento de vinculação do professor e dirigida ao Reitor que, caso a julgue procedente, a submeterá a análise e julgamento, em reunião plenária do CEPE.

Art. 14 – Nos primeiros 05 (cinco) anos de vigência desta Resolução, poderão ser concedidas liberações, na modalidade Pós-doutorado, àqueles professores detentores do título de doutor há mais de 9 (nove) anos, que ainda não tenham usufruído do previsto no § 1º. e § 2º. do art. 7º. da presente Resolução, respeitado o § 5º. do mesmo artigo.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, em especial as relativas à Licença Sabática, constantes das Resoluções nº. 05/88, de 26/05/88, nº. 18/88, de 26/10/88, nº. 14/89, de 07/12/89, nº. 14/93, de 30/09/93, nº. 28/93, de 22/12/93, e tornada sem efeito a Resolução nº. 09/96, de 04/07/96, a presente Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, 04 de julho de 1996.

Prof. Tomaz Aroldo da Mota Santos

Presidente do Conselho Universitário